LEI Nº 342/2005.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO USO DO FUMO EM RECINTOS COLETIVOS PRIVADOS OU PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CHAPADA GAÚCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, com fulcro no Artigo 105 III e "caput" do Artigo 107 da Lei Orgânica do Município, respaldada pela Lei Federal 9.294 de 15.07.1996; por seus representantes legais, em nome do povo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:uas atribuições, aprova e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumigero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aulas, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de espetáculos.

§ 2º - É vedado o uso dos produtos mencionados no caput deste artigo nos veículos de transporte coletivo em transito na circunscrição do Município.

§ 3º - As áreas destinadas a fumantes de que trata o caput deste artigo, deverão ser devidamente demarcadas e indicadas através de avisos bem localizados, legíveis e contendo orientações com clareza e precisão.

Art. 2º. Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, aplicada conforme a capacidade econômica dos infratores, normatizada e arbitrada nos termos previstos no Código de Posturas do Município ou no Código Sanitário Municipal;

III – interdição do estabelecimento quando se tratar de recinto coletivo privado;

IV – Cancelamento do Alvará de Licença de Funcionamento em caso de reincidência.

§ 1º - São considerados infratores para os efeitos desta Lei, o proprietário e/ou o responsável pelo estabelecimento ou recito fiscalizado, bem como, o usuário e/ou consumidor que a infringir.

§ 2º -Compete à autoridade sanitária municipal, fiscalizar e aplicar as sanções previstas neste artigo.

§ 3º - No exercício de sua função fiscalizadora a autoridade sanitária municipal poderá utilizar-se do poder de polícia que a Lei faculta ao Município.

§ 4º - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções imputará aos infratores, advertência, multa, intervenção, interdição ou cancelamento do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 3º - O órgão sanitário municipal responsável pela fiscalização e aplicação de sanções terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei para adequar-se às necessidades inerentes ao cumprimento de suas funções.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha-MG, 05 de setembro de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO GOMES

Prefeito Municipal

Certifico que esta lei foi publicada no Quadro Oficial de publicações no dia 05/09/05

RESPONSÁVEL